

AO EXEQUENTE DO DIA
11 de 03 de 2014
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

artificios para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 18 / 12 / 2013

Gerência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

221 / 2013



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.712/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que *"Dispõe sobre a proibição de estipulação de prazo mínimo por parte das empresas concessionárias, sediadas no Estado da Paraíba, que explorem serviços de telefonia, de TV por assinatura ou de internet, e dá outras providências."*

RAZÕES DO VETO

Consoante com o art. 1º, o PL nº 1.712/2013 que estabelece que "ficam as empresas concessionárias ou permissionárias sediadas no Estado da Paraíba, que explorem serviços de telefonia fixa ou móvel, de TV por assinatura ou internet, proibidas de estabelecerem, unilateralmente, prazo mínimo de vigência do contrato firmado com o consumidor, bem como inserir cláusula contratual que estabeleça cobrança de valores a título de multas na hipótese do encerramento do contrato".

A propositura é meritória, contudo, a inconstitucionalidade que embasa o veto reside no fato da propositura versar sobre matéria de competência privativa da União. Refiro-me ao caso de interferir na relação contratual firmada entre as concessionárias e permissionárias de telefonia e internet. Vejamos o que diz a Constituição Federal em seus arts. 21 e 22:

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 21. Compete a União:

...

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, **Informática, telecomunicações** e radiodifusão;

(destaque e grifo nosso)

Em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado.

Portanto, caso fosse aprovado, novos encargos seriam adicionados aos contratos de concessão, alterando as relações contratuais previstas nas licitações que deram origem aos contratos de concessão entre o poder concedente e os concessionários, o que se revela inadequado e alheio à competência do parlamento estadual no caso dos serviços concedidos pela União.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

“Com efeito, em exame compatível com a natureza de liminar requerida, Lei estadual, máxime quando diz



ESTADO DA PARAÍBA



respeito à concessão de serviço público federal, estadual e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente e o concessionário, alterado, dessa forma, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo "caput" do art. 175 da Carta Magna, que, assim, é violado". (ADI Nº 2299).

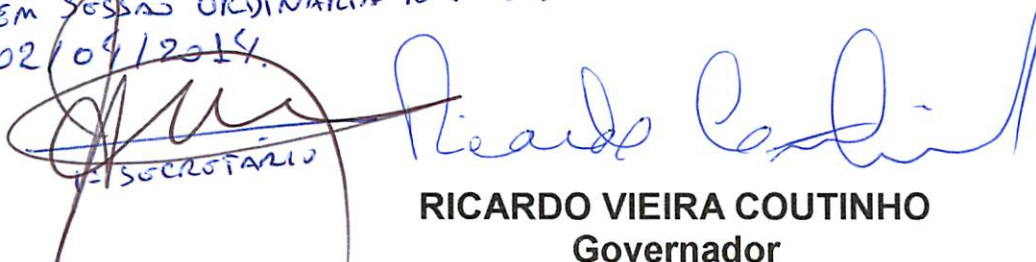
Esse entendimento vale para o serviço executado por empresas que atuam no ramo de internet, telefonia, bem como no ramo de TV por assinatura e assemelhados, e por esse aspecto a proposição revela-se em desarmonia com a Constituição Federal.

Assim, apesar de conter conteúdo louvável, o projeto sob análise deve ser vetado por ser inconstitucional ao infringir o princípio federativo no tocante à repartição de competências entre os entes federativos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

REGISTADO O VOTO COM
23 VOTOS SIM E 03 VOTOS NÃO
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
02/09/2014.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Gerência, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data:
18/12/2013
1ª Vice-Presidência
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 1043/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.712/2013

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO

João Pessoa, 17/12/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a proibição de estipulação de prazo mínimo por parte das empresas concessionárias ou permissionárias, sediadas no Estado da Paraíba, que explorem serviços de telefonia, de TV por assinatura ou de internet, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias sediadas no Estado da Paraíba, que explorem serviços de telefonia fixa ou móvel, de TV por assinatura ou internet, proibidas de estabelecerem, unilateralmente, prazo mínimo de vigência do contrato firmado com o consumidor, bem como inserir cláusula contratual que estabeleça cobrança de valores a título de multas na hipótese do encerramento do contrato.

Art. 2º No caso de descumprimento desta Lei, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 60 UFRPB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 221/2013
PROJETO DE LEI nº 1712/2013.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1712/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que dispõe sobre a proibição de estipulação de prazo mínimo por parte das empresas, sediada no Estado da Paraíba, que explorem serviços de telefonia de TV por assinatura ou de internet, e dá outras providências.

VETO TOTAL : GOVERNO DO ESTADO.
AUTOR : Dep. VITURIANO DE ABREU
RELATOR : Dep. Dr. ANÍBAL.

PARECER nº 1994 /2014

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 221/2013 ao Projeto de Lei nº 1712/2013, da lavra do eminente Parlamentar Vituriano de Abreu que dispõe sobre a proibição de estipulação de prazo mínimo por parte das empresas, sediada no Estado da Paraíba, que explorem serviços de telefonia de TV por assinatura ou de internet.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR



O presente veto proposto visa dispõe sobre a proibição de estipulação de prazo mínimo por parte das empresas, sediada no Estado da Paraíba, que explorem serviços de telefonia de TV por assinatura ou de internet, proibindo estabelecer unilateralmente, prazo mínimo de vigência do contrato firmado com o consumidor, bem como inserir cláusula contratual que estabeleça cobrança de valores a títulos de multas na hipótese do encerramento do contrato.

É mister esclarecer que a pretensão legislativa em nada vai trazer prejuízos ao devido processo legislativo, não contrariando ao interesse público, muito menos gerando despesas ao Estado.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entende ainda que inexistente impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 221/2013 ao Projeto de Lei nº 1712/2013.

É como voto
Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.


Dep. DR ANIBAL
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 221/2013 ao Projeto de Lei nº 1712/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2014.


Dep. JANDUHY CARNEIRO

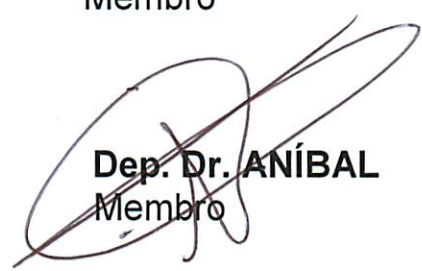
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/03/14


Dep. JUTAY MENESES
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro


Dep. OLENKA MARANHÃO
Relatora


Dep. Dr. ANÍBAL
Membro


Dep. LEA TOSCANO
Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro